



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Segurança Pública

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE A CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA PARTICIPAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 012/2017, APRESENTADO SOB SIGED 0017075.1501.2017.

Em razão do pedido de esclarecimento, apresentado sob SIGED 0017075.1501.2017, documento em anexo, amparado no dever da Administração Pública de manifestação acerca de peticionamento a ela dirigida, apresenta-se resposta nos termos a seguir:

Inicialmente, cumpre informar que o pedido de esclarecimento formulado visa à elucidação de aparente conflito entre as normas editalícias, notadamente no que se refere ao correto campo de alocação de despesas a serem realizadas a título de pagamento de "Oficineiro".

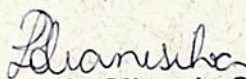
Conforme se observa do Anexo V do Edital em questão, a Memória de Cálculo deve ser apresentada com o preenchimento dos campos dispostos nas Planilhas fornecidas como referencial. Assim, pode-se perceber que a "*Planilha 01 – Despesas de Pessoal*" apresenta os campos atinentes a contemplar a integralidade das informações relativas às Despesas com Pessoal, notadamente na Planilha específica para detalhamento de "Despesa com contratados temporários atuando diretamente na execução do objeto (microempreendedor individual e Autônomo)", se for esta a modalidade de contratação adotada pela OSC. Lado outro, o modelo "*Planilha 02 – Itens e Custos do Serviço*" não apresenta campos necessários para a correta informação das despesas a serem realizadas com pagamento de profissional "oficineiro". Em outras palavras, a "*Planilha 01 – Despesas de Pessoal*" representa o instrumento adequado para a inserção das despesas havidas a

título de pagamento de pessoal, observadas as modalidades de contratação de cada profissional adotada pela OSC Proponente.

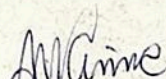
Ressalta-se, ainda, que o Item 8 do Anexo I representa autorizativo das despesas que poderão ser realizadas pela OSC, a exemplo dos materiais a serem adquiridos. Não representa, pois, determinante para a alocação de itens na Memória de Cálculo, posto que cada despesa deverá ser dispostas em planilha que contemple os campos necessários para abarcar a correta informação da despesa.

Inobstante os esclarecimentos aqui prestados, na eventual hipótese de as proponentes optarem por fazer a inserção da despesa com "Oficineiro" na "Planilha 02 – Itens e Custos do Serviço", deverão inserir campo específico que elucide o montante destinado ao pagamento do profissional, exclusivamente, em separado do montante devido a título de materiais ou outras despesas afetas. Isso posto, informa-se, de antemão, que o valor informado para pagamento do Profissional "Oficineiro" será somado ao valor "Despesas de Pessoal Total (Salários + Encargos)" do modelo Planilha 01, para fins de atribuição de pontuação referente ao critério 1.3.2 do Anexo III.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2017.



Poliane Inácia da Silva de Sousa Figueiredo
Presidente da Comissão de Chamamento Público
Edital nº 012/2017 SUASE/SESP



Ana Carolina Fonseca Naime Passalio
Membro Titular da Comissão de Chamamento Público
Edital nº 012/2017 SUASE/SESP



À comissão julgadora do chamamento público 012/2017,

Diante da recente publicação da ata de julgamento de propostas apresentadas ao instrumento convocatório para participação do chamamento público regido pelo Edital de Chamamento Público nº 012/2017 do Estado de Minas Gerais vem, pela presente manifestação, preservando o anonimato exigido no citado certame, respeitosamente a esta banca julgadora, solicitar esclarecimento perante os seguintes fatos, senão vejamos:

Entre as razões de desclassificação elencadas na ata de julgamento, especialmente na análise da proposta SIGED 00147565.1501.2017, destaca-se aquela concernente à *“inserção de despesa destinada ao pagamento de ‘oficineiro’ fora da Planilha de previsão de ‘Despesa com Pessoal’*”. Para esta alegação, seguiu a comissão julgadora dizendo que *“No que pese a justificativa apresentada, esclarece que o item do Edital invocado para tal refere-se a autorizativo para realização de despesas, e não a alocação de itens na Memória de Cálculo.”*

Concessa Venia da decisão, faz-se oportuno esclarecer que, aparentemente, a nobre comissão firmou entendimento oposto a uma previsão expressa do Edital quanto à alocação da aludida despesa na Memória de Cálculo. Para melhor entendimento, conforme o texto aduzido na página 130 do instrumento, dentro do ANEXO V – MEMÓRIA DE CÁLCULO, sob o título de **“ORIENTAÇÕES BÁSICAS PARA PREENCHIMENTO DAS PLANILHAS DE DESPESAS”**, no item **“2. PLANILHA 02 - ITENS E CUSTOS DO SERVIÇO”** há, expressamente, o seguinte texto:

“2. PLANILHA 02 - ITENS E CUSTOS DO SERVIÇO

A planilha de itens e custos do serviço deverá contemplar as despesas conforme item 8 do Anexo I.” (grifo nosso)

Tendo sido feita a clara e indúbita remissão ao item 8 do Anexo I, nova transcrição esclarece:

“ANEXO I - PLANO REFERENCIAL

[...]

8. Recursos Orçamentários

[...]

8.1.2. Despesas variáveis (por adolescente): são despesas com higiene; material didático (esportivo/ escolar/ oficinas internas); roupa de cama/banho; vestuário; colchões/travesseiros; atividades externas; transporte para adolescentes (rodoviário e local); despesas com visitas domiciliares; cursos; oficinas externas e internas; atividades recreativas, culturais esportivas, lazer e encontro de famílias; pagamento de oficineiros com tributos e materiais para oficina.” (grito nosso)

Nesta esteira, considerando que não houve qualquer retificação ao edital 012/2017 que alterasse as normas supratranscritas, a análise dos seus dispositivos torna claro que a inserção de despesas destinada ao pagamento de oficinheiros deve, sim, alocar-se na chamada “planilha 02 – Itens e Custos do Serviço”, ou seja, fora da Planilha de previsão de Despesa com Pessoal, em contraponto ao que sugere esta comissão no seu julgamento.

Dessa maneira, sem que seja firmado entendimento sobre a questão, restará prejudicado o direito da OSC desclassificada de reapresentar proposta, porque, caso não promova a alteração apontada na ata de julgamento poderá ela ser desclassificada novamente pelo mesmo motivo, e, em contrapartida, caso a promova nos termos daquele julgamento, estará descumprindo a previsão do instrumento público, dando ensejo a futuro recurso ou até mesmo impugnação por parte de qualquer Organização da Sociedade Civil que sentir-se prejudicada no processo de escolha.

Por tudo exposto, requer-se que esta comissão se manifeste sobre o seu entendimento sobre os normativos acima transcritos, quais sejam o item “2. Planilha 02 – Itens e Custos do Serviço” do Anexo V e item 8, subitem “8.1.2 Despesas Variáveis” do Anexo I, ambos do Edital 012/2017, atinentes à alocação da despesa questionada, além da consequente necessidade ou não de alteração da inconsistência apontada em ata.

Ressalte-se que tal manifestação deve dar-se em tempo hábil para nova apresentação de propostas pelas duas Organizações da Sociedade Civil desclassificadas, dentro do prazo estipulado nos termos do Edital e na ata publicada em 16 de agosto de 2017.

Nesses termos,

18 de agosto de 2017.

